Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16004.000185/2009-07

Processo nº	16004.000185/2009-07
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2401-007.747 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de julho de 2020
Recorrente	DURVAL ANTONIO FURLAN JUNIOR
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

No curso do procedimento fiscal, o sujeito passivo teve diversas oportunidades de apresentar documentos e esclarecimentos à fiscalização. Ademais, a fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o contribuinte tem acesso a todas as informações necessárias à compreensão das razões que levaram à autuação, tendo apresentado impugnação e recurso voluntário em que combate todos os fundamentos do auto de infração.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

O Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral (RE 601.314/SP), constitucionais os dispositivos da LC nº 105/2001 que permitem a Receita Federal obter dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. DOLO. SÚMULA CARF Nº 72.

Comprovado a presença do elemento dolo, fraude ou conluio, aplica-se a regra decadencial prevista no art. 173, I, do CTN (Súmula CARF n° 72). Apenas se considera ocorrida a decadência quando decorridos mais de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação, inequívoca, de que os valores depositados não são tributáveis ou que já foram submetidos à tributação do imposto de renda.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adoção da presunção de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DE COTITULAR.

Todos os co-titulares da conta bancária, que não apresentem declaração em conjunto, devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos, na fase que precede à lavratura do Auto de Infração com base na presunção legal de omissão de rendimentos, sob pena de exclusão dos respectivos valores da base de cálculo da exigência (Súmula CARF n° 29).

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUIO. APLICAÇÃO.

Aplica-se a multa qualificada correspondente à duplicação do percentual da multa de ofício quando verificada a ocorrência de conduta dolosa caracterizada como sonegação, fraude ou conluio.

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES DE ATOS PROCESSUAIS NA PESSOA DO PROCURADOR.

Não encontra respaldo legal nas normas do Processo Administrativo Fiscal a solicitação para que a Administração Tributária efetue as intimações de atos processuais administrativos na pessoa e no domicílio profissional do procurador (advogado) constituído pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Neste sentido dispõe a Súmula CARF nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e afastar a alegação de decadência. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores referentes à conta n° 17002 do Banco do Brasil, por falta de intimação da co-titular. Vencida a conselheira Miriam Denise Xavier que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Documento nato-digital

Trata-se de auto de infração de fls. 558/565, lavrado para a exigência de Imposto de Renda Pessoa Física ("IRPF"), com acréscimo de juros de mora e de multa de 150%, referente aos anos-calendários de 2003, 2004, 2005, 2006, cujo fundamento é a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 533/552.

A Fiscalização decorreu da chamada Operação Grandes Lagos, realizada em conjunto com a Polícia Federal e a Receita Federal, por meio da qual foi *constatada a existência de uma grande organização criminosa, criada com o objetivo de fraudar a Administração Tributária, cujo modus operandi foi a interposição de pessoas físicas e jurídicas, com o objetivo de eximir os titulares de fato do pagamento de Tributos* (fls.. 553).

Devidamente cientificado do lançamento o Contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 09/06/2009 (fls. 573/604), com base nos seguintes argumentos: nulidade do termo de intimação fiscal e consequentemente do termo de constatação fiscal; nulidade do auto de infração por quebra do sigilo fiscal; nulidade por cerceamento do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal no processo investigatório; decadência; alienação da Fazenda São José e toda manifestação financeira dela decorrente estão devidamente escrituradas, não havendo subfaturamento em sua venda; não houve dolo e fraude em relação às receitas dos espólios exclusivamente rurais; e pedido de perícia. E juntou documentos às fls. 606/1061.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela **Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**, por meio do Acórdão de e-fls. 1063 e ss, cujo dispositivo considerou **a impugnação improcedente**, com a **manutenção** do crédito tributário exigido. É ver a ementa do julgado:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**
>
> Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006
>
> PRELIMINAR. DECADÊNCIA.
>
> Configurado, no presente caso, o dolo, consistente na tentativa do contribuinte em evitar o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto, o prazo para que a Fazenda Nacional exerça o direito da constituição do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.
>
> PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA.
>
> Pelos elementos constantes dos autos, fica sem fundamento a alegação de cerceamento do direito de defesa, na medida em que ao interessado foi franqueado pleno acesso às provas que embasaram a autuação e que as infrações e circunstâncias da autuação encontram-se detalhadas nos autos. Preliminar rejeitada.
>
> DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS
>
> A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa fisica ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.
>
> MULTA DE OFÍCIO DUPLICADA.
>
> A aplicação da multa de oficio decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a qualificação da multa de oficio, consubstanciadas pela tentativa de impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto é de se manter a multa de oficio de 150% (cento e cinqüenta

Documento nato-digital

> por cento), aplicada sobre o imposto incidente sobre os depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados em contas-correntes ou de investimento.
>
> PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.
>
> Uma vez que o contribuinte, tanto na fase de autuação, quanto na fase impugnatória, teve ampla oportunidade de carrear aos autos elementos que pudessem esclarecer a origem dos recursos movimentados em suas contascorrente ou de investimento e que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, e, ainda, sendo 'prerrogativa da Autoridade Julgadora de 1° instância indeferir a realização de diligências ou perícias, quando considerá-las prescindíveis ou impraticáveis, é de se indeferir o pedido de produção de provas formulado no desfecho da peça impugnatória.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** em 23/11/2009 às fls. 1082/1116, repisando as alegações de Impugnação, nos tópicos a seguir:

a) Decadência em relação ao ano-calendário de 2003, conforme aplicação do art. 150, §4º, do CTN;

b) Nulidade do Termo de Constatação Fiscal, por cerceamento do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal;

c) Nulidade do auto de infração por quebra do sigilo fiscal;

d) Alienação da Fazenda São José e toda manifestação financeira dela decorrente estão devidamente escrituradas, não havendo subfaturamento em sua venda;

e) Não houve dolo e fraude em relação às receitas dos espólios exclusivamente rurais; e

f) Pedido de Perícia.

Em sessão realizada no dia 07 de maio de 2019, os membros do colegiado, por maioria de votos, por meio da Resolução n° 2401-000.721 (e-fls. 1149 e ss), decidiram converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos, em síntese:

> [...] Em complemento, também estão sendo exigidos valores oriundos de conta bancária mantida em conjunto com a Sra. Meriluci Aparecida Miranda Furlan (Banco do Brasil, conta n° 17002), lhe sendo atribuído 50% sobre o montante considerado não comprovado, listados dia a dia às fls. 546/551.
>
> Ocorre que não consta dos autos a informação se a Sra Meriluci Aparecida Miranda Furlan foi intimada do início do termo de verificação fiscal, a fim de lhe oportunizar a apresentação dos documentos hábeis e idôneos aptos a demonstrar a origem dos recursos questionados, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal competente informe se a co-titular foi devidamente intimada no que tange à conta conjunta com o Recorrente junto ao Banco do Brasil, conta n° 17002.

Em atendimento ao determinado na Resolução 2401-000.721 da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 1149 e ss), foi realizada a diligência fiscal de e-fls. 1157/1158.

Também consta nos autos, a manifestação do contribuinte, em petição de e-fls. 1167 e ss, na qual pugna pelo reconhecimento do equívoco no lançamento, bem como para que seja anulado o auto de infração deste processo administrativo, isentando o espólio do Sr. Durval Antônio Furlan Junior do suposto débito tributário.

Documento nato-digital

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 21/10/2009, conforme AR de fl. 1080, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 23/11/2009 (fls. 1082/1116), razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade e tendo em vista o esclarecimento do Recorrente de que a repartição da RFB estava fechada no dia 20/11/2009 (sexta-feira), em virtude de feriado local, prorrogando-se o prazo para o próximo dia útil.

2. Preliminares.

2.1. Nulidade do Termo de Constatação Fiscal por cerceamento do direito de defesa, do contraditório e do devido processo legal.

O Recorrente alega às fls. 1086/1094 a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, violação ao contraditório e ao devido processo legal, sob o argumento que não lhe foi franqueado o acesso as provas produzidas nos autos, dispondo inclusive que o espólio de Badih Nassif Aidar foi intimado antes de iniciada a fiscalização.

Contudo, ao contrário do que restou disposto pelo Recorrente, não houve nos autos em momento algum cerceamento de seu direito de defesa ou violação ao contraditório e ao devido processo legal, tendo em vista que lhe foi oportunizado a prática de todos os atos processuais inerentes ao processo administrativo-fiscal, contidos no Decreto no 70.235/1972.

Como se vê do Termo de Início de Fiscalização (fls. 6/8), o Recorrente foi intimado a apresentar os comprovantes de todos os rendimentos dos períodos de 2003 a 2006, oportunidade na qual juntou nos autos procuração em nome de seus patronos (fls. 14). Posteriormente, peticionou inúmeras vezes (fls. 16, 17, 18, 22, 31, 33, 34), requerendo inclusive a dilação probatória para apresentação de documentos e finalmente colacionou aos autos inúmeros documentos (fls. 36/532).

Anota-se ainda, que após a lavratura do auto de infração (fls. 558/563), o Recorrente foi intimado em 08/05/2009, apresentando Impugnação tempestiva de fls. 573/604 e documentos de fls. 606/1060, os quais demonstram que em momento algum houve violação ou cerceamento do seu direito de defesa ao longo dos autos.

O cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária, ou então pelo óbice à ciência do auto de infração, impedindo o contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo, hipótese que não se verifica *in casu*. O contraditório é exercido durante o curso do processo administrativo, nas instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer hipótese de embaraço ao direito de defesa do recorrente.

Documento nato-digital

Na fase oficiosa, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento. O princípio do contraditório é garantido pela fase litigiosa do processo administrativo (fase contenciosa), a qual se inicia com o oferecimento da impugnação.

Nesse sentido, vale ressaltar que a oportunidade de manifestação do impugnante não se exaure na etapa anterior à efetivação do lançamento. Pelo contrário, na busca da preservação do direito de defesa do contribuinte, o processo administrativo fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, estende-se por outra fase, a fase litigiosa, na qual o autuado, inconformado com o lançamento que lhe foi imputado, instaura o contencioso fiscal mediante apresentação de impugnação ao lançamento, quando as suas razões de discordância serão levadas à consideração dos órgãos julgadores administrativos, sendo-lhe facultado pleno acesso à toda documentação constante do presente processo.

Em complemento, é válido lembrar que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, ao contraditório e ao devido processo legal durante o procedimento de fiscalização, que se caracteriza, fundamentalmente, por ser uma fase inquisitorial, investigativa, em que inexiste, ainda, um processo de constituição e exigência do crédito tributário pelo lançamento. Em verdade, o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao de devido processo legal, assegurados pela Constituição Federal/1988, deve ser exercido depois de formalizada a exigência do crédito tributário por meio do Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, o que, como visto, ocorreu corretamente no caso em apreço.

Neste sentido, tem-se que o auto de infração em discussão está em conformidade com o art. 10 do Decreto 70.235/1972 e não violou o art. 59 desta norma. Veja-se:

> Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:
>
> I - a qualificação do autuado;
>
> II - o local, a data e a hora da lavratura;
>
> III - a descrição do fato;
>
> IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
>
> V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
>
> VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.
>
> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.
>
> § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
>
> § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório,

Documento nato-digital

bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente arts. 142 do CTN e 10 do Decreto n° 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Portanto, não há de se falar em nulidade do auto de infração, tendo em vista que este foi devidamente instituído com base no Decreto nº 70.235/1992, bem como foi assegurado ao Recorrente o exercício de seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, razões pelas quais afasto esta preliminar.

2.2. Nulidade do auto de infração por quebra do sigilo bancário.

O Recorrente alegou às fls. 1095/1102, a nulidade do lançamento por quebra do seu sigilo fiscal, decorrente da Operação Grandes Lagos realizada em conjunto com a Polícia Federal e a RFB, sob o argumento de inviolabilidade dos dados bancários, sem autorização judicial e antes de iniciado o procedimento fiscal.

Contudo, este entendimento não pode prevalecer.

A presente questão já restou dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n° 601.314/SP, com repercussão geral reconhecida, fixando a tese que "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".

Com efeito, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto, não há ofensa à Constituição Federal.

> EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.
>
> (RE 601314 RG, RELATOR(A): MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, JULGADO EM 22/10/2009, DJE218 DIVULG 19112009 PUBLIC 20112009 EMENT VOL0238307 PP01422)

Nesse sentido, é válido trazer à baila o disposto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RI/CARF"), art. 62, §2, Anexo II, o qual determina que as decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, deverão ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
>
> § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de

Documento nato-digital

> 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Pelos argumentos acima trazidos, não merece guarida a alegação de nulidade do lançamento pela quebra de sigilo bancária, devendo ser mantido incólume o acórdão vergastado.

3. Prejudicial de mérito - Decadência.

O Recorrente alega às fls. 1084/1085 a decadência do ano-calendário de 2003, uma vez que foi cientificado em 08/5/2009 (e-fl. 567), transcorrendo mais de 5 (cinco) anos após a ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

Para o bom emprego do instituto da decadência previsto no CTN, é preciso verificar o *dies a quo* do prazo decadencial de 5 (cinco) anos aplicável ao caso: se é o estabelecido pelo art. 150, § 4º ou pelo art. 173, I, ambos do CTN.

> Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
>
> (...)
>
> § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
>
> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
>
> I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Em 12 de agosto de 2009, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), com acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil (CPC/1973) e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos), de relatoria do Ministro Luiz Fux, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).
>
> 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos

Documento nato-digital

> sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).
>
> 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).
>
> 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.
>
> 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.
>
> 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 973.733/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, , julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Portanto, na hipótese em que o contribuinte efetuar o pagamento antecipado, o prazo decadencial se encerra depois de transcorrido 5 (cinco) anos do fato gerador, conforme regra do artigo 150, § 4º, do CTN. Na ausência de pagamento antecipado ou nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação, o lustro decadencial para se constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos moldes do artigo 173, I, do CTN.

Por ter sido sob a sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça acima deve ser observada por este CARF, nos termos do artigo 62, § 2º, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [...]
>
> § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

A propósito, a matéria já foi sumulada neste Conselho, nos seguintes termos:

> Súmula CARF nº 72
>
> Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).
>
> Acórdãos Precedentes:

Documento nato-digital

> Acórdão nº 104-22564, de 14/06/2007 Acórdão nº 2401-00249, de 08/09/2009 Acórdão nº 1402-00506, de 31/03/2011 Acórdão nº 2102-01186, de 18/03/2011 Acórdão nº 105-17083, de 25/06/2008 Acórdão nº 1103-00486, de 29/06/2011.

No caso em apreço, diante da constatação pela Fiscalização de conduta dolosa e fraudulenta do Recorrente, deve ser aplicada a regra insculpida no art. 173, inciso I, do CTN. Desta feita, o termo inicial para a contagem decadencial do prazo quinquenal dos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2003 a 2006 se inicia, tão somente, em 31/12/2003, tendo como termo final para data do lançamento 31/12/2009. A propósito, destacam-se os seguintes trechos que, a meu ver, demonstram a conduta dolosa e fraudulenta do Recorrente, extraídos do Termo de Constatação Fiscal (e-fls. 533 e ss):

> [...] 7. Verificamos, nos trabalhos desenvolvidos por esta fiscalização, que abrangeu O período de 01/01/2003 a 31/12/2006, operações bancárias de depósitos/créditos nas contas em nome do contribuinte, que comprovaram a fraude fiscal em conjunto com o sr. Nivaldo Fones Peres, de um lado dando suporte aos valores pagos "por fora" (favorecendo tal pessoa à prática de sonegação fiscal), e de outro, em benefício do Espólio que o contribuinte era procurador, favorecendo a sonegação do Imposto devido sobre o real Ganho de Capital na alienação da propriedade rural denominada Fazenda São José. Portanto, de acordo com a legislação aplicável, ficou caracterizada a prática/intuito de fraude, de dolo e de conluio.
>
> Outro fato que caracterizou dolo, foi a prática reiterada, durante todo período abrangido nesta fiscalização, de quatro anos consecutivos, em que não conseguiu comprovar as respectivas origens dos valores depositados e/ou creditados em suas contas bancárias. Tais fatos implicaram na duplicação da multa incidente (de 75% para 150%), capitulada no §19 do artigo 44 da Lei 9.430/96, in verbis: "O percentual de multa de que trata o inciso 1 do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei ng 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Assim, tendo em vista que a ciência do lançamento ocorreu em 08/05/2009 (e-fl. 567), resta superada a alegação de decadência.

4. Mérito.

4.1. Omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários.

Para melhor contextualização dos fatos e direitos, entendo relevante trazer algumas considerações iniciais sobre o apurado pela Fiscalização.

Sobre a "Operação Grandes Lagos", cuja quebra do sigilo bancário (conforme tópico anterior) e as provas obtidas por meio da operação, são legítimas, veja-se:

> A Polícia Federal, em conjunto com a Receita Federal, deflagrou a chamada "Operação Grandes Lagos", na qual foi constatada a existência de uma grande organização criminosa, criada com o objetivo de fraudar a Administração Tributária, cujo modus operandi foi a interposição de pessoas, físicas e jurídicas, com o objetivo de eximir os titulares de fato do pagamento de Tributos.
>
> Nesse contexto, as pessoas interpostas movimentaram grande quantia de recursos por meio da rede bancária, mediante a abertura de contas bancárias em seus nomes, mas movimentando recursos pertencentes a terceiros, titulares de fato desses recursos.
>
> Diante disso, a Justiça Federal, a pedido da Receita Federal, decidiu pela quebra do sigilo bancário de todas as pessoas físicas e jurídicas (matriz e filiais) envolvidas direta ou indiretamente na Operação, determinando às instituições financeiras que fornecessem diretamente à Delegacia da Receita Federal as informações e documentos requisitados por meio de Requisição de Movimentação Financeira – RMF.

Documento nato-digital

Assim, importante elucidar que a presente Fiscalização é oriunda da identificação de que o Recorrente movimentou elevados valores em instituições financeiras, incompatíveis com os valores de rendimentos declarados em suas DIRPF, sendo intimado a comprovar as origens dos recursos depositados/creditados nas respectivas instituições financeiras em que mantinha conta.

Consta no Termo de Constatação Fiscal às fls. 533/534:

> [...] 2. DARCY AIDAR ITTAVO – CPF xxx, inventariante e única herdeira dos Espólios de BADIH NASSIF AIDAR – CPF xxx e JULIETA SAID AYDAR – CPF xxx, outorgou PROCURAÇÃO ao contribuinte em tela, para que o mesmo pudesse gerir e administrar seus negócios – fls. 46 a 48 / 224 a 226.
>
> A partir da outorga de poderes (17/08/2001), a Outorgante e o contribuinte Procurador, normalmente em conjunto, passaram a gerenciar e assinar os atos administrativos reclacionados aos bens dos Espólios (Badih N. Aidar – falecido em 15/05/2001 e Julieta Said Aydar – falecida em 13/06/2004), conforme se observa nas cópias de alguns contratos firmados com terceiros – fls. 403 e 411.
>
> Em 15/09/2006, Darcy Aidar Ittavo – CPF xxx, na qualidade de INVENTARIANTE, efetuou a venda de uma propriedade rural em nome e de propriedade dos Espólios.
>
> Tal propriedade, denominada Fazenda São José, localizada no município de Oarabaouã-SP, com área de 1.503,70 hectares, conforme Escritura Pública de Venda e Compra, foi vendida ao Sr. NIVALDO FORTES PERES – CPF nº xxx, pelo valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões) – fls. 232 a 239.
>
> O adquirente, Nivaldo Fortes Peres, foi o principal líder de um dos grupos econômicos envolvidos na "Operação Grandes Lagos", cujo principal modus operandi foi o de utilizar dinheiro obtido com sonegação fiscal em aquisições de propriedades rurais, pagando "por fora" a diferença entre o valor real da operação e o valor passado em escritura pública. Cabe mencionar que tal prática propiciou também os respectivos vendedores, a sonegação/não pagamento do Imposto de Renda de seus ganhos de capital, devido sobre a base-de-cálculo reduzida/omitida.

Neste contexto, a Fiscalização detectou fatos e movimentações financeiras que comprovaram a prática de subfaturamento no valor registrado em Escritura Pública de Venda e Compra, conforme elucidado às fls. 534/552; forma de pagamento da venda, apurada conforme informações no verso das notas promissórias, fl. 534 (quadro A); demonstrativo dos destinos dos recursos dos cheques administrativos vinculados às notas promissórias, fls. 534/535 (quadro B); lista de valores considerados pagos à margem da escritura pública à fl. 535/536 (quadro C); quadro com informações dos cheques do Banco Bradesco, depositados judicialmente no Banco Nossa Caixa em conta vinculada a Darcy Aidar Ittavo, adquiridos com recursos de Nivaldo Fortes Peres, sob artifício de cheques emitidos por sua empresa de "fato", indicando como supostos favorecidos pessoas ligadas à atividade rural/pecuária, fl. 536 (quadro D); pagamentos verificados por meio de escrituração no livro razão do Espólio (conta 1.01.01.3 – contas a receber / Fazenda São José), fls. 536/537 (quadro E).

Da análise desta documentação, a Fiscalização entendeu que ***provado ficou o envolvimento do contribuinte Durval Antonio Furlan Junior*** *pela* ***utilização de suas contas bancárias*** *para recebimento de valores relativos à venda da propriedade rural dos Espólios, inclusive para* ***acobertar recebimento de valor à margem da Escritura Pública*** (grifos no original).

Importante destacar que à fl. 546 a Fiscalização reconheceu que o Recorrente logrou comprovar a origem dos valores depositados e creditados da venda do imóvel rural do Espólio de Badih N. Aidar, excluindo tais valores durante o procedimento fiscal. No entanto, a

Documento nato-digital

omissão de rendimentos ficou caracterizada porque não pagou o imposto de renda sobre o ganho de capital por parte do Espólio vendedor, cujo crédito tributário já foi reclamado do mesmo.

Em complemento, também estão sendo exigidos valores oriundos de conta bancária mantida em conjunto com a Sra. Meriluci Aparecida Miranda Furlan (Banco do Brasil, conta nº 17002), lhe sendo atribuído 50% sobre o montante considerado não comprovado, listados dia a dia às fls. 546/551.

Em contrapartida, o Recorrente alegou as fls. 1102/1109 que o ponto de partida da Fiscalização foi a venda da Fazenda São José, realizada pelo Recorrente como representante dos Espólios de Badih Nassif Aidar e Julieta Said Aidar, ao Sr. Nivaldo Fortes Peres. E complementou que todas as movimentações financeiras dela decorrente estão devidamente escrituradas, não havendo subfaturamento em sua venda.

Especificamente, a movimentação financeira resultante da venda do imóvel rural está escriturada no Livro Razão de 2006, na conta contábil nº 1.01.01.03.003, sob o título Fazenda São José, no período de 09/2006. E, na conta nº 3.99.01.01.001, denominado de "retiradas particulares", aparece mútuo ao procurador dos Espólios, o qual também está caracterizado nos extratos bancários e Declarações de Ajuste Anual do Recorrente e do Espólio de Badih Nassif Aidar.

Defendeu que juntou aos autos o instrumento público de compra e venda, precedido de alvará judicial autorizador do negócio. E que as receitas dos Espólios são exclusivamente das propriedades rurais, vendas de fazendas, semoventes, máquinas e implementos agrícolas velhos, e de demais bens móveis que as guarneciam. Assim, defendeu não haver outras atividades paralelas, como resulta da conferência das Declarações de Ajuste Anual. Por conseguinte, defendeu que, caso se entenda pela omissão de receita, deveria ser tributada nas Declarações pertinentes, com a opção de arbitramento de 20% sobre a receita bruta e não na forma elaborada pelo Termo de Constatação Fiscal.

Arguiu também à fl. 1103 que a operação financeira de pagamentos particulares da inventariante, Darcy Aidar, herdeira filha única de 50% e usufrutuária de 50% da herança, estão anotados nos livros razão de contabilidade, nos anos de 2005 e 2006, e na escrita fiscal de 2003 e 2004, com o título de "gastos particulares" e se justificam porque à época havia caixa, não era dívida e o numerário já havia sido tributado pelo Espólio, tratando-se apenas de registro de movimentação, o que não teria sido considerado pela Fiscalização.

Contudo, não merecem prosperar os argumentos do Recorrente.

Primeiro ponto, a presente autuação fiscal é de IRPF, incidindo sobre depósitos bancários cuja origem de alguns não restou comprovada, inclusive sobre ganho de capital decorrente da venda da Fazenda São José que teria sido subfaturada e não teria sido recolhida a íntegra do imposto de renda, sendo considerados como rendimentos e ganhos de capital por meio de presunção legal legitimada pelo art. 42 da Lei n° 9.430/1996, não se tributando aqui receita oriunda de Espólio, como afirmou o Recorrente.

Assim, de acordo com o conceito de contribuinte do IRPF as rendas e proventos de qualquer natureza, inclusive o rendimento de capital, sofrem a incidência do mencionado tributo, como dispõe o art. 1° do Decreto 9.580/2018:

> Art. 1º As pessoas físicas que perceberem renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto sobre a renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão. (grifei)

Documento nato-digital

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários de origem não comprovada tem como supedâneo o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

> Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Com efeito, trata-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos que ocorrerá sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Presunção esta relativa, que pode ser infirmada por prova em contrário apresentada pelo contribuinte, o qual possui a incumbência de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos, já que a própria lei define os depósitos bancários de origem não comprovada como omissão de receita ou de rendimentos.

Outra questão relevante sobre o tema é que a comprovação da origem dos recursos deve ser individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária, a fim de que se tenha certeza inequívoca da procedência dos créditos movimentados, consoante o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não é preciso a coincidência absoluta entre os dados, mas os valores auferidos devem corresponder aos depósitos efetuados nas contas, para fins de comprovar a origem do recurso.

Inclusive, este E. Conselho já sumulou o assunto no sentido de que o Fisco não precisa comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada, prevalecendo a presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

> **Súmula CARF nº 26**
>
> A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ademais, tendo em vista a presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, cabe ao contribuinte demonstrar, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos questionados – o que não ocorreu no caso em apreço.

Da análise dos autos, tem-se que o Recorrente: **a)** não logrou comprovar não ter havido subfaturamento na venda da Fazenda São José, a fim de afastar a alegação de ter recebido valores à margem da escrituração contábil, os quais deixaram de ser oferecidos à tributação do imposto de renda, gerando um ganho de capital não tributado; e **b)** não juntou documentação hábil e idônea e tampouco tentou correlacionar os valores questionados pela Fiscalização com a origem e a saída, em relação à conta conjunta com a Sra. Meriluci Aparecida Miranda Furlan (Banco do Brasil, conta nº 17002).

A propósito, é razoável compreender que, além dos rendimentos omitidos, todos os ingressos de recursos declarados oportunamente pelo contribuinte, transitam, igualmente, pelas contas bancárias do fiscalizado, devendo, assim, os correspondentes valores serem excluídos em bloco da base de cálculo da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, salvo se demonstrada a incompatibilidade da questionada omissão de rendimentos com a percepção dos valores declarados.

Contudo, conforme bem esclarecido pela DRJ, aqueles recursos cuja origem foi comprovada já foram, por sua vez, excluídos da tributação, conforme o Termo de Verificação

Documento nato-digital

Fiscal de fls. 447 a 466. Por isso, os valores declarados pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual, inclusive os salários, e aqueles justificados pelo interessado já foram excluídos da tributação suplementar, da autuação, quando coincidentes em datas e valores com os depósitos. Apenas aqueles valores decorrentes de depósitos bancários sem origem comprovada deram origem ao crédito que foi objeto da autuação.

Da mesma forma, não merece prosperar a pretensão de tributação dos mesmos valores como se originários fossem da atividade rural, sem prova. A presunção legal contida no art. 42 da Lei n° 9.430/96 prevalece por falta de prova da origem dos rendimentos na atividade rural.

Quando o conjunto fático-probatório, disponível à autoridade lançadora no curso do procedimento fiscal, já evidenciava a plausibilidade que as receitas da pessoa física eram decorrentes da exploração da atividade rural, não havendo, por outro lado, indícios que a omissão de rendimentos apurada tivesse origem em outra atividade, reputava lógico admitir que a origem da totalidade dos depósitos bancários correspondia à atividade rural, cabendo a tributação à razão de 20% da omissão identificada no auto de infração (Acórdão nº 2401-05.121, de 04/10/2017, por exemplo).

Entretanto, decisões mais recentes proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais levaram-me a uma reflexão sobre tal ponto de vista, notadamente pelos argumentos exarados no voto-condutor dos acórdãos.

A linha de raciocínio pretendida pelo recorrente implica em um critério híbrido para a tributação, o qual não encontra previsão em lei e, além disso, entra em conflito com a presunção legal de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a que alude o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Realmente, a limitação da base de cálculo a 20% das receitas auferidas no ano-calendário existe na atividade rural, para a qual o legislador definiu a possibilidade de utilização de critério diferenciado para a apuração do resultado, desde que a natureza dos rendimentos esteja seguramente comprovada por documentação.

Além disto, é imprescindível a demonstração individualizada das origens dos depósitos bancários, em datas e valores compatíveis com os créditos em conta, para fins de afastar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A redução da base de cálculo ao limite de 20%, sob o fundamento de que o autuado exerce apenas a atividade rural, representa a aceitação generalizada como justificativa para a origem dos depósitos bancários remanescentes, inviável sob a ótica do ônus probatório, na medida em que flagrante oposição à sistemática de comprovação instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Não se pode olvidar que o exercício da atividade rural não exclui a possibilidade de omissão de rendimentos tributáveis de outras atividades ou negócios não declarados, ainda que não habituais.

À vista de tais motivos, inevitável a reformulação do entendimento sobre o tema, mediante adesão à atual jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme os seguintes precedentes:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 1998

Documento nato-digital

> IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RECEITAS DECLARADAS DA ATIVIDADE RURAL.
>
> Caracteriza omissão de rendimentos a constatação de valores creditados em contas bancárias, cuja origem o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, por meio de documentos hábeis e idôneos. Receitas declaradas da atividade rural somente podem ser excluídos da base de cálculo do lançamento mediante comprovação de que tais valores transitaram pelas contas bancárias.
>
> IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL.
>
> O exercício da atividade rural pelo contribuinte por si só não autoriza a presunção de que toda a sua movimentação financeira teve origem nessa atividade, não afastando a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários.
>
> **(Acórdão nº 9202-007.826, de 25/04/2019, Processo nº 10830.008806/2003-88)**
>
> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**
>
> Exercício: 2004
>
> DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM. ATIVIDADE RURAL. ALTERAÇÃO DA BASE LEGAL DA AUTUAÇÃO.
>
> Incabível a alteração, na fase de julgamento, da base legal da autuação, mormente com a pretensão de criar regra-matriz de incidência híbrida, absolutamente inexistente no ordenamento jurídico em vigor.
>
> **(Acórdão nº 9202-006.826, de 19/04/2018, Processo nº 10218.000345/2008-37)**

Dessa forma, entendo que não merece amparo a pretensão do recorrente acerca da redução da base de cálculo ao limite de 20%, sob o fundamento de que as receitas são exclusivas da atividade rural, eis que incompatível com a presunção estabelecida pelo art. 42, da Lei n° 9.430, de 1996.

Portanto, resta demonstrada a ocorrência do fato gerador *in casu*, qual seja, a aquisição de disponibilidade de renda/rendimentos pelo Recorrente representada pelos recursos que ingressaram em seu patrimônio, por meio de depósitos ou créditos bancários cuja origem não foi esclarecida e por ganho de capital não oferecido à tributação, consoante o art. 42 da Lei n° 9.430/1996.

Certo é que as alegações apresentadas pela Recorrente devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, especialmente para combater uma presunção legal (relativa) como a do presente feito, não sendo suficiente juntar documentos aleatórios, sem a devida correlação com os fatos geradores tributários. Argumentações com ausência de prova enseja o indeferimento da pretensão, haja vista a impossibilidade de se apurar a veracidade das alegações. **É mister destacar que alegações genéricas e desacompanhadas de provas não têm o condão de afastar os lançamentos**, pois compete ao sujeito passivo o ônus da prova no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do fisco, como regra geral disposta no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

De outro giro, verifico que a conversão do julgamento em diligência (e-fls. 1157/1158) constatou que a Sra. Meriluci Aparecida Miranda Furlan, co-titular da conta bancária n° 17002, **NÃO** foi intimada a comprovar a origem dos recursos depositados na referida conta, de modo que foram considerados como rendimentos tributáveis do fiscalizado, 50% dos créditos efetuados na referida conta bancária, não comprovados.

Dessa forma, entendo ser aplicável a Súmula CARF n° 29, *in verbis*:

Documento nato-digital

> Súmula CARF nº 29
>
> Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).
>
> Acórdãos Precedentes:
>
> Acórdão nº 106-17009, de 06/08/2008 Acórdão nº 102-48460, de 26/04/2007 Acórdão nº 102-48163, de 26/01/2007 Acórdão nº 104-22117, de 07/12/2006 Acórdão nº 104-22049, de 09/11/2006

Dessa forma, nos termos da Súmula CARF n° 29, entendo que deve ser excluído do lançamento acerca da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os valores referentes à conta n° 17002, mantida em conjunto no Banco do Brasil, eis que, em se tratando de conta conjunta, a co-titular não fora intimada.

Resumidamente, mantenho a presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, para fins de comprovação da omissão de rendimentos. Entretanto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, a fim de que seja excluído do lançamento acerca da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os valores referentes à conta n° 17002, mantida em conjunto no Banco do Brasil, eis que, em se tratando de conta conjunta, a co-titular não fora intimada (Súmula CARF n° 29).

4.2. Da multa aplicada no patamar de 150%.

O Recorrente alega às fls. 1109/1114 que não é cabível aplicação da multa agravada de 150%, pois não restou caracterizada a fraude, simulação e má-fé, tendo em vista que nas Declarações de Ajuste Anual dos Espólios decorrem inteiramente de sua atividade fim (agropecuária), constando em sua escritura fiscal.

Porém, como restou demonstrando no tópico anterior, a Fiscalização em evidência se originou da Operação Grandes Lagos, em um contexto de subfaturamento na alienação de imóvel rural. E, a despeito de ter exercido o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, inclusive por meio do Recurso Voluntário, não logrou comprovar não ter havido o subfaturamento na venda da Fazenda São José, a fim de afastar a alegação de ter recebido valores à margem da escrituração contábil, os quais deixaram de ser oferecidos à tributação do imposto de renda, gerando um ganho de capital não tributado.

Portanto, o Recorrente não logrou afastar a presunção legal de omissão de rendimentos, imputada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal fato, por si só, não enseja a qualificação da multa de ofício, como já reconhecido por meio da Súmula CARF nº 25.

A meu ver, resta comprovada a articulação ardilosa do Recorrente para não oferecer à tributação valores oriundos do ganho de capital do Espólio, oriundos da venda da Fazenda São José, com recebimento de montantes à margem da escrituração contábil, conforme corroborado pela Fiscalização e abaixo transcrito (fl. 551):

> [...] 7. Verificamos, nos trabalhos desenvolvidos por esta fiscalização, que abrangeu O período de 01/01/2003 a 31/12/2006, operações bancárias de depósitos/créditos nas contas em nome do contribuinte, que comprovaram a fraude fiscal em conjunto com o sr. Nivaldo Fones Peres, de um lado dando suporte aos valores pagos "por fora" (favorecendo tal pessoa à prática de sonegação fiscal), e de outro, em benefício do

Documento nato-digital

> Espólio que o contribuinte era procurador, favorecendo a sonegação do Imposto devido sobre o real Ganho de Capital na alienação da propriedade rural denominada Fazenda São José. Portanto, de acordo com a legislação aplicável, ficou caracterizada a prática/intuito de fraude, de dolo e de conluio.
>
> Outro fato que caracterizou dolo, foi a prática reiterada, durante todo período abrangido nesta fiscalização, de quatro anos consecutivos, em que não conseguiu comprovar as respectivas origens dos valores depositados e/ou creditados em suas contas bancárias. Tais fatos implicaram na duplicação da multa incidente (de 75% para 150%), capitulada no §19 do artigo 44 da Lei 9.430/96, in verbis: "O percentual de multa de que trata o inciso 1 do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei ng 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Assim, é legítima a aplicação da multa qualificada de 150% no caso em apreço, prevista no art. 44, I, § 1º, da Lei 9.430/1996, c/c com os arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964, que assim dispõem:

> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
>
> I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...]
>
> § 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.
>
> Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:
>
> I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
>
> II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.
>
> Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do impôsto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.
>
> Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Deste modo, as condutas praticadas pelo Recorrente se enquadram perfeitamente nas hipóteses apresentadas acima, mormente pela existência do dolo e fraude, não havendo que se falar em redução da multa qualificada de 150%.

Dessa forma, nego provimento ao Recurso Voluntário, neste particular.

5. Do pedido de perícia.

O Recorrente alegou às fls. 115/116 que requereu a produção do prova pericial, com o intuito de comprovar a lisura de sua atividade fim e única, bem como esclareceu que desde a primeira intimação apresentou todas as informações solicitadas, livros razão de contabilidade de 2005 a 2006 e farta documentação de sua escrita.

Entretanto, não merece razão ao Recorrente, na medida em que o Auto de Infração foi lavrado com fundamento em presunção legal de omissão de rendimentos, devendo ele buscar a comprovação da origem dos recursos questionados e que ofereceu à tributação do imposto de renda a íntegra dos valores recebidos a título de venda da Fazenda São José.

Documento nato-digital

Assim sendo, a demonstração de sua atividade fim em nada vai acrescentar a seu favor na análise dos autos processuais e, em complemento, tal arcabouço probatório foi devidamente analisado e enfrentado desde o procedimento fiscalizatório, tanto que foram excluídos os valores cujas origens restaram devidamente demonstradas.

Portanto, rejeito o pedido de perícia.

6. Do pedido de intimação pessoal do patrono.

O contribuinte, em sua manifestação de e-fls. 1167/1169, protesta pela intimação pessoal de seu patrono, quando da publicação da decisão.

Contudo, trata-se de pleito que não possui previsão legal no Decreto n° 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, nem mesmo no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria n° 343/2015, por força do art. 37 do referido Decreto.

Ademais, o art. 23, incisos I a III do Decreto n° 70.235/72, dispõe expressamente que as intimações, no decorrer do contencioso administrativo, serão realizadas pessoalmente ao sujeito passivo e não a seu patrono.

A propósito, neste sentido dispõe a Súmula CARF n° 110, a seguir transcrita:

> Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Por fim, cabe esclarecer que as pautas de julgamento dos Recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação da data, horário e local, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o patrono do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento (parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para rejeitar as preliminares, afastar a prejudicial de decadência, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de excluir do lançamento acerca da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, os valores referentes à conta n° 17002, mantida em conjunto no Banco do Brasil, eis que, em se tratando de conta conjunta, a co-titular não fora intimada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite

Documento nato-digital